



Apelação Cível nº 0014955-37.2014.8.19.0003

Apelante: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Apelado: JOSÉ VAZ DE CARVALHO

Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS MARCOS TEMPORAIS PREVISTOS NO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/1980. INOBSERVÂNCIA DO REsp Nº 1.340.553/RS (TEMAS 566 A 571/STJ). AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS contra sentença proferida na peça de ID 02, fl. 24, que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguiu execução fiscal destinada à cobrança de créditos de IPTU dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

2. A sentença considerou configurada a prescrição intercorrente em virtude do transcurso de prazo superior a cinco anos entre a citação do executado, ocorrida em julho de 2015, e o requerimento de penhora eletrônica formulado pelo Município em fevereiro de 2023.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão, a saber, (i) se a prescrição intercorrente foi reconhecida em conformidade com a sistemática prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e com as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, e (ii) se é válida a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação específica sobre a matéria.

III. Razões de decidir

4. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige a identificação dos marcos temporais previstos no art. 40 da Lei



nº 6.830/1980, incluindo a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, o período de suspensão legal e o subsequente prazo prescricional. A mera comparação entre a data da citação e a data de requerimento de medida constritiva não satisfaz a sistemática estabelecida pelo REsp nº 1.340.553/RS.

5. A sentença não delimitou os marcos legais aplicados na contagem da prescrição intercorrente, nem indicou tentativa frustrada de localização de bens, ciência da Fazenda Pública, período de suspensão ou início do prazo prescricional, em desconformidade com a orientação vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. A decretação de ofício da prescrição intercorrente exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, do art. 10 do CPC e do art. 487, parágrafo único, do CPC. A ausência de intimação específica para manifestação acerca da prescrição configura violação ao contraditório substancial e ao princípio da não surpresa.

7. A tese fixada nos IRDRs nº 0034297-33.2020.8.19.0000, nº 0036088-37.2020.8.19.0000 e nº 0059055-76.2020.8.19.0000 impõe a prévia intimação da Fazenda Pública antes da decretação, de ofício, da prescrição intercorrente em execução fiscal, sob pena de nulidade do pronunciamento judicial.

8. Verificado error in procedendo, impõe-se a anulação da sentença, com retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, observância do contraditório e apreciação das questões processuais pendentes, inclusive da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal.

Tese de julgamento:

“O reconhecimento da prescrição intercorrente em execução fiscal exige a observância da sistemática prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e a delimitação dos marcos temporais definidos no REsp nº 1.340.553/RS.”

A decretação, de ofício, da prescrição intercorrente depende de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação

específica sobre a matéria, sob pena de violação ao contraditório substancial e ao princípio da não surpresa.

A inobservância dessas garantias configura error in procedendo e impõe a anulação da sentença extintiva.”

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 10, 487, II e parágrafo único, 927, III, 932, V, e 985, I; Lei nº 6.830/1980, art. 40, §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.09.2018, DJe 16.10.2018;

TJRJ, IRDR nº 0034297-33.2020.8.19.0000, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, Seção Cível;

TJRJ, IRDR nº 0036088-37.2020.8.19.0000; TJRJ, IRDR nº 0059055-76.2020.8.19.0000;

TJ-RJ - APL: 00103042720148190046 202300106656, Relator: Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO, Data de Julgamento: 16/03/2023, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2023;

TJ-RJ - APELAÇÃO: 00039198320038190067, Relator: Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA, Data de Julgamento: 31/07/2025, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 05/08/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Angra dos Reis em face de JOSÉ VAZ DE CARVALHO, inscrito no CPF nº 037.182.807-44, visando à cobrança de créditos tributários relativos ao IPTU dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, incidentes sobre o imóvel de inscrição municipal nº 01.07.017.0244.002, no valor originário de R\$ 37.466,70, conforme petição inicial e Certidões de Dívida Ativa reunidas na peça de ID 02.

A execução fiscal foi ajuizada em 2014, tendo sido proferido, em 12/12/2014, despacho determinando a citação do executado pelas modalidades sucessivas previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/1980 e, na ausência de pagamento ou garantia do Juízo, a realização de penhora.



Expedida carta de citação, o respectivo aviso de recebimento foi entregue em 31/07/2015, no endereço do executado, a terceiro identificado como “José Maria”, conforme documento constante da peça de ID 02, fl. 4.

Em 19/08/2015, o executado compareceu espontaneamente aos autos e apresentou exceção de pré-executividade de ID 02, fls. 5/7, na qual alegou sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que teria alienado o imóvel a Carl Claus Boggild em 16/10/2009, antes dos exercícios tributários objeto da execução. Para comprovar sua alegação, juntou procuração e escritura pública de compra e venda, esta constante da peça de ID 02, fls. 9/14, requerendo sua exclusão do polo passivo, a extinção do feito e a citação do alegado adquirente.

Intimado a se manifestar sobre a defesa apresentada, o Município requereu, em petição recebida em 02/02/2018, a realização de nova citação do executado por carta precatória, no endereço situado na Avenida das Américas, nº 2.300, casa 24, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, informando que o débito atualizado alcançava R\$ 64.661,09, conforme petição de ID 02, fl. 16, acompanhada do respectivo demonstrativo.

Em 31/07/2019, a serventia certificou que o Município não havia se manifestado especificamente sobre a exceção de pré-executividade e consignou que, na petição de ID 02, fl. 16, o exequente se limitara a requerer nova citação.

Na sequência, por meio da decisão de ID 02, fl. 20, proferida em 08/08/2019, o Juízo declarou o executado citado em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos e determinou a intimação do Município para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a exceção de pré-executividade, com posterior conclusão para decisão.

Posteriormente, em 07/02/2023, foi juntada a manifestação municipal de ID 02, fls. 21/23, na qual o exequente requereu a realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, inclusive mediante a funcionalidade de reiteração automática denominada “teimosinha”, pelo prazo de 30 dias, até o limite de R\$ 133.068,39, juntando demonstrativo atualizado do débito. Subsidiariamente, requereu pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

A sentença de ID 02, fl. 24, proferida em 13/02/2023, reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução



fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. O Juízo considerou que, embora a citação tivesse ocorrido em julho de 2015, o Município somente requirera a penhora on-line em fevereiro de 2023, reputando configurado o transcurso de prazo superior a cinco anos e afastando a incidência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. O exequente foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

*“Trata-se de execução fiscal de dívida tributária inadimplida. É o relatório. Decido. Deve ser reconhecida de ofício a prescrição do crédito fiscal. Apesar da citação da parte executada ter ocorrido em julho de 2015 (fls. 04v), o exequente somente requiriu a penhora on line em fevereiro de 2023 (fls. 21), evidenciando a ocorrência de prescrição intercorrente por transcorrer prazo superior a cinco anos entre a citação e o pedido de penhora, o que não decorre da morosidade do Judiciário, pois seria necessário o acompanhamento pelo Fisco de todos os atos processuais, o que teve oportunidade de fazer, mas não fez, pois pleiteou apenas nova citação da parte executada já citada (fls. 16), pelo que se afasta a Súmula 106 do STJ. **Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, pela prescrição, nos termos do artigo 487, II do CPC. Sem despesas processuais. Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.**”*

Inconformado, o MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS interpôs a apelação de ID 31, sustentando, inicialmente, a tempestividade do recurso, ao argumento de que sua intimação pessoal acerca da sentença somente teria ocorrido, por meio eletrônico, em 08/02/2024, por ocasião da virtualização dos autos.

Em suas razões recursais, afirma que não se configurou a prescrição intercorrente reconhecida na sentença de ID 02, fl. 24, uma vez que o processo não teria permanecido paralisado, por conduta imputável à Fazenda Pública, durante período superior a cinco anos. Destaca que a última intimação do exequente para manifestação ocorreu em 21/08/2019 e que o pedido de penhora eletrônica foi apresentado em 07/02/2023, antes, portanto, do transcurso do prazo quinquenal.

Argumenta que a simples passagem do tempo entre a citação do executado, ocorrida em julho de 2015, e o requerimento de bloqueio de ativos financeiros formulado em fevereiro de 2023 não seria suficiente para caracterizar a prescrição intercorrente, especialmente porque, no período intermediário, houve manifestação do exequente requerendo o prosseguimento da execução.

Sustenta, ainda, que não foi observada a sistemática estabelecida pelo art. 40 da Lei nº 6.830/1980, porquanto não teria havido a regular suspensão do processo, nem a intimação da Fazenda Pública acerca do início do respectivo prazo, tampouco sua prévia oitiva antes do reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme exigido pelo § 4º do referido dispositivo.

Aduz que a prévia manifestação da Fazenda Pública constitui providência indispensável para que lhe seja facultada a indicação de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, invocando, para tanto, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Invoca, igualmente, a tese fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento conjunto dos IRDRs nº 0034297-33.2020.8.19.0000, nº 0036088-37.2020.8.19.0000 e nº 0059055-76.2020.8.19.0000, segundo a qual a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente em execução fiscal torna indispensável a prévia intimação da Fazenda Pública, em observância ao contraditório substancial e ao princípio da não surpresa, sob pena de nulidade do pronunciamento judicial.

Acrescenta que a demora no processamento do feito teria decorrido do próprio funcionamento da máquina judiciária, não podendo ser imputada exclusivamente ao exequente. Defende, nesse contexto, a incidência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o reconhecimento da prescrição ou da decadência.

Ao final, requer o reconhecimento da insubsistência da sentença recorrida, com o afastamento da prescrição intercorrente e o regular prosseguimento da execução fiscal até a satisfação integral do crédito tributário. Requer, ainda, que as intimações sejam encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município de Angra dos Reis.



O apelado, embora devidamente intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certificado no ID 53.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso.

No caso em apreço, a sentença reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, por considerar transcorrido prazo superior a cinco anos entre a citação do executado, ocorrida em julho de 2015, e o pedido de penhora eletrônica formulado pelo Município em fevereiro de 2023.

A controvérsia recursal limita-se a verificar a validade do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente pela sentença de ID 02, fl. 24, especialmente diante da alegada inobservância do procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e da ausência de prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar especificamente sobre a matéria.

Pois bem.

A prescrição intercorrente nas execuções fiscais submete-se à sistemática própria estabelecida pelo art. 40 da Lei nº 6.830/1980, cuja disciplina prevê a suspensão da execução quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, bem como o posterior arquivamento dos autos e o reconhecimento da prescrição, observados os marcos legais aplicáveis.

O dispositivo estabelece:

“Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

A interpretação do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 foi consolidada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos e do qual resultaram os Temas 566 a 571. O precedente estabeleceu que o prazo de suspensão de um ano tem início automaticamente quando a Fazenda Pública toma ciência da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, independentemente de requerimento do exequente ou de pronunciamento judicial que faça referência expressa ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

A orientação foi sintetizada nos seguintes termos:

“4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido

proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.”

(STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

A partir desse entendimento, a prescrição intercorrente não pode ser reconhecida mediante simples comparação entre a data da citação e a data de um ato processual posterior. É necessário identificar qual das hipóteses previstas no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 efetivamente ocorreu, quando a Fazenda Pública tomou ciência da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, o período de suspensão de um ano e o subsequente prazo prescricional aplicável à natureza do crédito executado.

Também não basta o mero protocolo de petições requerendo pesquisas patrimoniais ou medidas constritivas. A eficácia interruptiva depende da efetiva citação do devedor ou da efetiva constrição patrimonial. Quando o requerimento de providência constritiva é formulado dentro do prazo legal e posteriormente produz resultado útil, o efeito interruptivo poderá retroagir à data do protocolo da petição que postulou a diligência frutífera.

Por essa razão, o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a delimitação expressa dos marcos legais utilizados na contagem, inclusive do período em que a execução permaneceu suspensa. O simples transcurso de cinco anos entre dois atos processuais isoladamente considerados não é suficiente para demonstrar a consumação da prescrição.

No caso concreto, a sentença reconheceu a prescrição intercorrente mediante a comparação direta entre a citação do executado,

ocorrida em julho de 2015, e o pedido de penhora eletrônica formulado pelo Município em fevereiro de 2023. A partir desses dois acontecimentos, o Juízo concluiu que o decurso de prazo superior a cinco anos seria suficiente para caracterizar a prescrição, atribuindo a paralisação à falta de acompanhamento do processo pela Fazenda Pública e afastando a incidência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Essa forma de contagem, entretanto, não se ajusta à sistemática prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS. A citação válida não constitui, por si só, termo inicial automático da prescrição intercorrente. Para que se inicie o procedimento previsto no referido dispositivo, é necessário que se verifique uma das situações legalmente previstas: a não localização do devedor ou a inexistência de bens penhoráveis, seguida da ciência da Fazenda Pública. Somente a partir dessa ciência começa automaticamente o período de suspensão de um ano e, encerrado esse intervalo, tem início o prazo prescricional aplicável ao crédito exequendo.

A cronologia documentada nos autos não revela a ocorrência desses pressupostos. A carta de citação foi recebida em 31/07/2015, no endereço indicado para o executado, conforme o aviso de recebimento constante da peça de ID 02, fl. 04. Pouco depois, em 19/08/2015, José Vaz de Carvalho compareceu espontaneamente ao processo, constituiu advogado e apresentou a exceção de pré-executividade de ID 02, fls. 05/07, na qual sustentou sua ilegitimidade passiva, afirmando que havia alienado o imóvel a Carl Claus Boggild em 16/10/2009, antes dos exercícios de IPTU submetidos à cobrança. A defesa foi instruída com a escritura pública de compra e venda constante da peça de ID 02, fls. 09/14.

O comparecimento espontâneo demonstra que o executado foi localizado e passou a participar regularmente da relação processual. Além disso, a controvérsia deixou de se concentrar na localização do devedor e passou a envolver a definição de sua legitimidade para responder pelos créditos tributários. A apresentação da exceção de pré-executividade exigia a manifestação do Município e o posterior pronunciamento judicial acerca da alegada alienação do imóvel antes dos fatos geradores.

Após a apresentação da defesa, foi aberta vista ao Município, mas não se identifica, naquele momento, manifestação específica do exequente sobre a exceção de pré-executividade. Em vez disso, na petição de



ID 02, fl. 16, recebida em 02/02/2018, o Município requereu a realização de nova citação do executado por carta precatória, no endereço situado na Avenida das Américas, nº 2.300, casa 24, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, e informou que o débito atualizado alcançava R\$ 64.661,09. O requerimento não enfrentou a alegação de alienação do imóvel e desconsiderou o fato de que o executado já havia comparecido espontaneamente aos autos e apresentado defesa.

Em 31/07/2019, a própria serventia certificou que o Município ainda não havia se manifestado sobre a exceção de pré-executividade e consignou que, na petição de ID 02, fl. 16, o exequente se limitara a requerer nova citação. Na sequência, o Juízo proferiu a decisão de ID 02, fl. 20, em 08/08/2019, declarando expressamente o executado citado pelo comparecimento espontâneo e determinando que o Município se manifestasse, no prazo de cinco dias, sobre a exceção de pré-executividade, com posterior conclusão dos autos para decisão. A intimação fazendária correspondente foi registrada em 21/08/2019.

A decisão de ID 02, fl. 20, contudo, não declarou a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, não registrou a inexistência de bens penhoráveis e tampouco comunicou ao Município o resultado negativo de alguma diligência patrimonial. Seu objeto foi específico e distinto: possibilitar que o exequente respondesse à exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Por isso, a intimação de 21/08/2019 não pode ser tomada como ciência da Fazenda Pública acerca de uma das situações que deflagram automaticamente o prazo anual de suspensão previsto na Lei de Execução Fiscal.

A peça processual seguinte identificada nos autos é a manifestação municipal de ID 02, fls. 21/23, juntada em 07/02/2023. Nela, o exequente sustentou que o executado havia sido validamente citado e requereu o bloqueio eletrônico de ativos financeiros pelo SISBAJUD, inclusive mediante a funcionalidade de reiteração automática denominada “teimosinha”, pelo prazo de trinta dias, até o limite de R\$ 133.068,39. Subsidiariamente, postulou pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, com a finalidade de localizar veículos, endereço atualizado e outros bens do executado.

Embora essa manifestação não tenha atendido adequadamente à determinação de resposta à exceção de pré-executividade, o requerimento de pesquisa patrimonial não chegou a ser apreciado. Também





não houve bloqueio, pesquisa negativa ou qualquer outra diligência da qual se pudesse extrair a inexistência de bens penhoráveis. Isso porque a sentença de ID 02, fl. 24 foi proferida em 13/02/2023, apenas seis dias depois da juntada do pedido municipal.

Portanto, até a prolação da sentença, não havia resultado de pesquisa patrimonial que pudesse caracterizar tentativa infrutífera de localização de bens, nem ciência do Município acerca de eventual inexistência de patrimônio sujeito à constrição. A formulação do pedido de SISBAJUD demonstra justamente que a busca patrimonial ainda seria inaugurada. Não seria possível presumir, antes da realização da diligência, que inexistiam bens penhoráveis e que, em momento anterior não identificado, o prazo previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 já havia começado a correr.

É certo que o mero requerimento de bloqueio eletrônico não produz, isoladamente, efeito interruptivo da prescrição intercorrente. Conforme estabelecido no item 4.3 do REsp nº 1.340.553/RS, a interrupção depende da efetiva citação ou da efetiva constrição patrimonial, podendo seus efeitos retroagir à data do requerimento quando a providência postulada tempestivamente venha a produzir resultado útil. No presente caso, porém, a questão é anterior à existência de eventual causa interruptiva. Os autos não permitem identificar quando teria começado o próprio procedimento prescricional previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

A localização e o comparecimento espontâneo do executado afastaram a hipótese de suspensão fundada na impossibilidade de citação. A outra hipótese legal, consistente na não localização de bens penhoráveis, não foi demonstrada por qualquer diligência realizada antes da sentença. Não se pode transformar o período de tramitação da exceção de pré-executividade ou a ausência de uma penhora espontaneamente requerida pela Fazenda em presunção de inexistência de patrimônio do devedor. A ausência de pedido anterior de pesquisa patrimonial pode demonstrar atuação processual pouco diligente do exequente, mas não equivale juridicamente à realização infrutífera de uma diligência e à ciência fazendária de seu resultado negativo.

A sentença também não indicou a data de eventual tentativa frustrada de localização de bens, o momento em que a Fazenda Pública teria tomado ciência dessa circunstância, o início e o término do período anual de suspensão, a data em que teria começado o prazo quinquenal e o momento exato em que a prescrição intercorrente teria se consumado. Limitou-se a





tomar como referências a citação ocorrida em julho de 2015 e o pedido de penhora formulado em fevereiro de 2023, sem demonstrar a correspondência desses acontecimentos com as etapas previstas no art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

A deficiência assume especial relevância porque o item 4.5 da tese firmada no REsp nº 1.340.553/RS impõe ao magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, o dever de fundamentar o pronunciamento mediante a delimitação dos marcos legais aplicados na contagem, inclusive quanto ao período durante o qual a execução teria permanecido suspensa. A exigência não representa formalidade secundária. Ela permite verificar se houve efetivamente o período anual de suspensão, quando começou o prazo prescricional subsequente e se sobreveio algum fato capaz de suspender ou interromper sua fluência.

A simples existência de intervalo superior a cinco anos entre a citação e o pedido de penhora não satisfaz essa exigência. A contagem da prescrição intercorrente não começa necessariamente com a formação da relação processual, nem resulta de qualquer período de baixa movimentação. Seu termo inicial está vinculado à ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou à inexistência de bens penhoráveis, situações que não se confundem com a citação válida, com a pendência de incidente defensivo ou com a falta de formulação imediata de pedido de constrição.

Também não se pode ignorar que a paralisação processual não decorreu de uma única circunstância. O Município deixou de responder adequadamente à exceção de pré-executividade, pediu nova citação de pessoa que já havia comparecido ao feito e, em fevereiro de 2023, formulou pedido de penhora sem enfrentar a alegação de ilegitimidade passiva. Por outro lado, a exceção permaneceu sem julgamento, e o pedido de constrição foi sucedido, apenas seis dias depois, pela sentença extintiva, sem que a diligência fosse apreciada ou realizada. A atuação deficiente da Fazenda Pública explica parte da tramitação, mas não autoriza dispensar os pressupostos objetivos da prescrição intercorrente nem reconstruir seus marcos por mera presunção.

Desse modo, embora o pedido de penhora de fevereiro de 2023 não possa ser tratado como causa interruptiva automática, também não é juridicamente possível presumir que o prazo da prescrição intercorrente tenha começado com a citação de julho de 2015. Seria necessário identificar um marco posterior e juridicamente idôneo, consistente na efetiva constatação da





inexistência de bens penhoráveis e na correspondente ciência do Município de Angra dos Reis, seguida do período anual de suspensão e do prazo prescricional aplicável.

A cronologia constante da peça de ID 02 demonstra, portanto, que a sentença realizou uma contagem linear entre dois atos que não correspondem, necessariamente, ao início e ao término da sistemática prescricional prevista na Lei de Execução Fiscal. Sem a identificação da hipótese legal que teria deflagrado o procedimento, da ciência da Fazenda Pública, do período de suspensão e do subsequente quinquênio, não havia base processual suficiente para o reconhecimento imediato, de ofício, da prescrição intercorrente nos marcos adotados pela sentença de ID 02, fl. 24.

Por fim, a inadequação dos marcos temporais adotados na sentença é acompanhada de vício procedimental autônomo. **A prescrição intercorrente foi reconhecida de ofício sem que o Município de Angra dos Reis tivesse sido previamente intimado para se manifestar especificamente sobre a possível extinção da execução fiscal por esse fundamento.**

O contraditório, em sua dimensão substancial, não se limita à ciência dos atos praticados no processo. Exige que as partes tenham oportunidade efetiva de influenciar a formação da decisão judicial, inclusive quando a matéria possa ser conhecida de ofício. Essa garantia está expressamente prevista no art. 10 do Código de Processo Civil:

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

A regra recebe disciplina específica para o reconhecimento da prescrição e da decadência no art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)



II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

(...)

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.”

No âmbito específico das execuções fiscais, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 também condiciona o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente à prévia oitiva da Fazenda Pública. A providência permite que o exequente examine os marcos temporais considerados pelo Juízo e indique eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, além de demonstrar a existência de diligência útil ou de circunstância incompatível com o encerramento da execução.

A exigência não é satisfeita pela simples circunstância de a Fazenda Pública ter sido intimada em algum momento anterior do processo. É necessário que a oportunidade de manifestação guarde correspondência com o fundamento que poderá conduzir à extinção do feito. A parte deve ter conhecimento de que a prescrição intercorrente está sendo considerada e de quais marcos temporais poderão ser utilizados para reconhecê-la, a fim de que possa apresentar argumentos e documentos capazes de influenciar o pronunciamento judicial.

No caso, a decisão de ID 02, fl. 20, proferida em 08/08/2019, declarou o executado citado por seu comparecimento espontâneo e determinou que o Município se manifestasse sobre a exceção de pré-executividade de ID 02, fls. 05/07. A intimação correspondente, registrada em 21/08/2019, possuía, portanto, objeto preciso: proporcionar ao exequente resposta à alegação de ilegitimidade passiva fundada na alienação do imóvel antes dos exercícios de IPTU submetidos à cobrança.

A decisão de ID 02, fl. 20, não mencionou eventual prescrição intercorrente, não indicou possível incidência do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, não registrou a abertura de período de suspensão anual, não anunciou o início do prazo prescricional e não advertiu o Município sobre a possibilidade de extinção da execução. Também não determinou que a Fazenda apresentasse causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.





A intimação para responder à exceção de pré-executividade não pode, portanto, ser equiparada à intimação para manifestação sobre a prescrição intercorrente. As matérias possuem pressupostos e consequências distintos. A exceção questionava a legitimidade de José Vaz de Carvalho para responder pelos créditos de IPTU dos exercícios de 2010, 2011 e 2012. A prescrição intercorrente, por sua vez, envolve a eventual extinção dos próprios créditos tributários em razão da paralisação da execução após a ocorrência dos marcos previstos no art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

Também não houve intimação específica depois da juntada da manifestação municipal de ID 02, fls. 21/23, em 07/02/2023. Nessa peça, o Município requereu bloqueio eletrônico de ativos pelo SISBAJUD e, subsidiariamente, pesquisas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD. O Juízo não apreciou tais providências nem abriu vista ao exequente para que se pronunciasse sobre eventual prescrição. Apenas seis dias depois, em 13/02/2023, foi proferida a sentença extintiva.

A sequência processual demonstra que o Município não teve oportunidade de se manifestar sobre a contagem posteriormente adotada pelo Juízo. Não pôde questionar a utilização da citação de julho de 2015 como termo inicial, discutir a ausência de tentativa frustrada de localização de bens, indicar a inexistência de período anual de suspensão, esclarecer o alcance da intimação de agosto de 2019 ou sustentar que o pedido de pesquisa patrimonial ainda pendia de apreciação.

Essa conclusão não significa reconhecer que a atuação processual do Município tenha sido diligente. Conforme registrado, o exequente não respondeu adequadamente à exceção de pré-executividade, requereu nova citação de pessoa que já havia comparecido ao processo e, na manifestação de fevereiro de 2023, não enfrentou a alegação de alienação do imóvel. A insuficiência da atuação fazendária, contudo, não elimina a necessidade de observância do contraditório antes do reconhecimento, de ofício, de matéria capaz de extinguir definitivamente os créditos tributários.

A questão foi enfrentada pela Seção Cível deste Tribunal no julgamento conjunto dos IRDRs nº 0034297-33.2020.8.19.0000, nº 0036088-37.2020.8.19.0000 e nº 0059055-76.2020.8.19.0000, sob a relatoria do Desembargador Marcelo Lima Buhatem, ocasião em que se fixou a seguinte tese:





“A decretação de ofício da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal torna indispensável a prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre o eventual decreto prescricional, em homenagem ao princípio da não-surpresa e aos deveres de lealdade e cooperação, nos moldes dos artigos 10 e parágrafo único, 487 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade, por violação ao princípio do contraditório em sua modalidade substancial.”

A sentença recorrida foi proferida em 13/02/2023, quando o IRDR já havia sido julgado pela Seção Cível, em 13/10/2022, embora o trânsito em julgado tenha ocorrido posteriormente, em 02/03/2023. De todo modo, no julgamento da presente apelação, a tese uniformizada deve ser observada, nos termos dos arts. 927, III, e 985, I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência posterior deste Tribunal reconhece o error in procedendo e determina a anulação de sentenças que decretam a prescrição intercorrente em execução fiscal sem a prévia intimação da Fazenda Pública.

A ausência de prévia oitiva produziu prejuízo concreto. Na apelação de ID 31, o Município impugnou precisamente os marcos empregados na sentença, sustentando que não foi observada a sistemática do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, que não houve suspensão regular do processo, que a intimação de 21/08/2019 não poderia deflagrar a contagem adotada e que o pedido de penhora eletrônica foi apresentado em 07/02/2023. Tais argumentos alcançam a própria existência dos pressupostos necessários ao reconhecimento da prescrição e poderiam ter influenciado a decisão caso fossem apresentados antes de sua prolação.

A demonstração do prejuízo também atende ao item 4.4 da tese firmada no REsp nº 1.340.553/RS. Embora o Superior Tribunal de Justiça exija que a Fazenda, ao impugnar a falta de intimação no procedimento do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, indique o prejuízo sofrido, a exigência está satisfeita quando o exequente demonstra que não pôde discutir a inexistência ou a inadequação dos marcos utilizados na contagem. No caso, o prejuízo não é abstrato, pois a sentença adotou a citação como referência inicial sem identificar prévia tentativa frustrada de localização de bens, período anual de suspensão ou ciência fazendária sobre a inexistência de patrimônio penhorável.





Configurado o error in procedendo, impõe-se a anulação da sentença de ID 02, fl. 24, com o retorno dos autos ao Juízo de origem. A providência não representa o reconhecimento definitivo de que a prescrição intercorrente jamais ocorreu, mas apenas afasta o pronunciamento proferido sem contraditório prévio e sem a adequada delimitação dos marcos legais. Caberá ao Juízo de primeiro grau, depois de ouvir as partes, reapreciar a matéria à luz do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e das teses fixadas no REsp nº 1.340.553/RS.

O retorno à origem também é necessário porque permanece pendente de apreciação a exceção de pré-executividade de ID 02, fls. 5/7, por meio da qual o executado sustenta ter alienado o imóvel antes dos fatos geradores dos créditos executados. A presente apelação não devolveu ao Tribunal elementos suficientes para decidir, originariamente e em caráter definitivo, a legitimidade passiva de José Vaz de Carvalho, sobretudo diante da necessidade de examinar a correspondência entre o imóvel descrito nas Certidões de Dívida Ativa e aquele constante da escritura pública de ID 02, fls. 9/14.

Por essa razão, o provimento do recurso não autoriza a realização imediata da penhora requerida na manifestação municipal de ID 02, fls. 21/23, nem importa reconhecimento definitivo da legitimidade do executado, da exigibilidade integral do crédito ou da inoccorrência da prescrição intercorrente. A consequência adequada é a desconstituição da sentença e a restituição dos autos ao estado anterior, para que o Juízo de origem observe o contraditório, aprecie as questões processuais pendentes e defina, fundamentadamente, o regular prosseguimento da execução.

A anulação da sentença alcança igualmente o capítulo que condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, pois a verba sucumbencial não subsiste de maneira autônoma depois da desconstituição do pronunciamento que lhe serviu de fundamento. Tampouco cabe majoração de honorários em grau recursal, uma vez que a apelação será provida e a própria condenação originária será afastada.

Dessa forma, diante da contrariedade da sentença à tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas e ao precedente repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se cabível o provimento monocrático da apelação, com fundamento no art. 932, V, do Código de



Processo Civil, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, sem antecipação do julgamento da exceção de pré-executividade ou autorização imediata de medidas constritivas.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada em 2003. A extinção foi fundamentada na suposta ocorrência de prescrição intercorrente, reconhecida de ofício, com base no art. 487, II, do CPC/15, após paralisação processual superior a cinco anos. O juízo de origem deixou de intimar previamente a Fazenda Pública. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é nula a sentença que reconhece de ofício a prescrição intercorrente sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar, em afronta ao contraditório substancial e ao princípio da não surpresa. III. Razões de decidir 3. A ausência de intimação pessoal do Procurador do Estado para manifestação prévia sobre a prescrição intercorrente caracteriza violação ao art. 10 do CPC/15 e ao princípio da não surpresa, tornando nula a sentença. 4. **A tese firmada pelo TJRJ no julgamento do IRDR nº 0034297-33.2020.8.19.0000 estabelece a obrigatoriedade de intimação prévia da Fazenda Pública antes da decretação de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal.** 5. Restou configurado error in procedendo, pois, a paralisação processual não se deu por inércia exclusiva do exequente, mas também por ausência de diligência cartorária no cumprimento de ordem judicial. 6. O descumprimento da orientação firmada em sede de IRDR gera nulidade da sentença, devendo o feito retornar à origem para regular prosseguimento. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso de apelação provido. Sentença anulada para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Tese de julgamento: 1. A decretação de ofício da prescrição

intercorrente em sede de execução fiscal exige a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação, sob pena de nulidade por violação ao contraditório substancial e ao princípio da não surpresa. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 10 e 487, parágrafo único; LEF, art. 40. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, IRDR nº 0034297-33.2020.8.19.0000, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, Seção Cível, j. 26.08.2021, trans. em julgado em 02.03.2023 (Aviso TJ nº 41/2023); STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.09.2018; TJRJ, Apelação nº 0000369-41.2007.8.19.0067, Des. Marcio Quintes Gonçalves, j. 01.07.2025; Apelação nº 0006542-42.2011.8.19.0067, Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, j. 23.06.2025.” (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00039198320038190067, Relator: Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA, Data de Julgamento: 31/07/2025, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 05/08/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE IPTU. MUNICÍPIO DE RIO BONITO. SENTENÇA QUE DECLAROU, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. 1.340.553/RS, em sede de recurso repetitivo, definiu que após a suspensão de um ano do processo é que se inicia a contagem do prazo prescricional quinquenal intercorrente. No caso dos autos, o Juízo a quo não declarou a suspensão da execução, tampouco ouviu a Fazenda Pública antes de reconhecer a prescrição intercorrente. **Outrossim, a matéria relativa à necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para o reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício foi apreciada pela Seção Cível deste Tribunal de Justiça, nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0034297-33.2020.8.19.0000, nº 0036088-37.2020.8.19.0000 e nº 0059055-76.2020.8.19.0000. Nesse panorama, restando demonstrada a inexistência de suspensão do processo, tampouco a prévia intimação pessoal da Fazenda Pública para se manifestar nos autos,**



merece reparo a sentença para afastar a prescrição intercorrente, prosseguindo-se o feito nos seus devidos termos. RECURSO PROVIDO.” (TJ-RJ - APL: 00103042720148190046 202300106656, Relator: Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO, Data de Julgamento: 16/03/2023, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2023)

Ante o exposto, na forma do art. 932, V, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO** para ANULAR a sentença de ID 02, fl. 24, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com prévia observância do contraditório quanto à eventual ocorrência da prescrição intercorrente e posterior apreciação das questões processuais pendentes, inclusive da exceção de pré-executividade de ID 02, fls. 5/7.

Fica prejudicado, por ora, o exame definitivo da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, matéria que deverá ser reapreciada pelo Juízo de origem após a observância do procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR